



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI nº. 1.741, de 10 de março de 2.004.

Dispõe sobre as atividades de comércio ambulante.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 02 de março de 2004, SANCIONO E PROMULGO, a presente Lei.

Art. 1º - Para fins desta Lei, consideram-se atividades de comércio ambulante, as categorias descritas abaixo:

§ 1º - Ambulantes - a pessoa física regularmente inscrita na Prefeitura, que exerce a atividade comercial sem estabelecimento fixo, e que recolhe aos cofres do município o valor da taxa correspondente.

§ 2º - Especiais - a pessoa física regularmente inscrita na Prefeitura, que comercializa mercadorias diretamente ao consumidor em local fixo, e que recolha aos cofres do município o valor da taxa correspondente.

Art. 2º - Os equipamentos necessários para o desenvolvimento dos comércios de ambulante e especial, poderão ser exercidos por veículos motorizados ou não, inclusive carrinhos de mão, barracas, etc, desde que fabricados ou devidamente adequados para o exercício das atividades, observadas as condições de higiene.

Parágrafo Único - Na prática do comércio especial, o comerciante deverá obedecer a critérios determinados pelo Poder Público quanto à padronização de barracas.

Art. 3º - As atividades de comércios ambulante compreendem: Especial, Itinerante e Eventual, e serão exercidos da seguinte forma:

I - Especial - quando o comerciante ambulante recebe autorização da Prefeitura para uso de uma área localizada e definida, exercendo sua atividade de maneira contínua;

II - Itinerante - quando o comerciante recebe autorização da Prefeitura para uso de áreas não localizadas, exercendo sua atividade de maneira contínua em diferentes locais;

III - Eventual ou móvel - quando o comerciante recebe autorização especial da Prefeitura para atuar de maneira esporádica em locais de



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

aglomeração de pessoas, em caráter temporário, assim considerados adjacências dos estádios municipais, parque de exposições, festejos e eventos organizados pelo Poder Público ou Entidade Privada, desde que também autorizados por estas últimas;

IV – A Prefeitura, a título precaríssimo, através de Decreto, poderá autorizar a utilização de espaço público para o desenvolvimento de atividade de comércio ambulante especial, desde que:

a) a utilização do espaço não cause transtornos a pedestres e/ou impeça a fluidez de trânsito no local;

b) não haja utilização de vias públicas para o desenvolvimento da atividade;

c) não comprometa urbanisticamente o local ou seu entorno;

d) a autorização só será concedida após o pagamento da respectiva taxa e poderá ser revogada a critério da Administração, sempre que o interesse público assim considerar, não cabendo ao autorizado, qualquer indenização.

Art. 4º - As atividades de comércio ambulante e especial, itinerante e eventual, serão exercidas em caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único - Cada permissionário terá direito a uma única autorização para o exercício da atividade requerida.

Art. 5º - Para o comércio especial, a preferência dar-se-á às pessoas que venham exercendo a atividade no mesmo local por período superior a 02 (dois) anos, desde que devidamente comprovado, atendendo ao que segue:

I – pessoas que não tenham quaisquer outras fontes de remuneração;

II – se remuneradas, a renda familiar não ultrapasse a de 03 (três) salários mínimos, desde que devidamente comprovados por relatório sócio-econômico, emitido pela Diretoria de Programas e Desenvolvimento Social do Município.

III – terá preferência as pessoas cujo grupo familiar, ou seja, pessoas que residem no mesmo endereço, não tenha sido atendido com o benefício desta lei.

Art. 6º - Os comerciantes que não mais se interessar em pela prática das atividades regulamentadas por esta Lei, deverão comunicar à Prefeitura, solicitando a revogação da sua licença, não lhes cabendo quaisquer direitos a indenização e a restituição de taxas recolhidas.

Parágrafo Único – Na apreciação do pedido de revogação, o servidor que o receber, deve observar se existem tributos pendentes, que se não pagos serão lançados em dívida ativa imediatamente.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 7º - Os comerciantes definidos nesta Lei, não poderão alterar a espécie de produtos comercializados, definidos por ocasião de seu cadastramento junto ao Poder Público.

Art. 8º - Para o comércio de gêneros alimentícios, deverão ser observados, além das legislações específicas, as normas determinadas pela Vigilância Sanitária, que deverá expedir aprovações/licenças/autorizações, para o desenvolvimento da atividade requerida.

Art. 9º - Os equipamentos utilizados para o comércio de trata esta lei, seja qual for a sua forma, deverão ser dotados de recipientes para coleta de resíduos em metal, plástico ou material rígido similar.

§ 1º - Os recipientes previstos no "caput" deste artigo terão capacidade mínima de vinte (20) litros, devendo seu volume máximo se adequar às necessidades da atividade.

§ 2º - Os resíduos serão acondicionados em sacos plásticos ou embalagem similar, contendo volume e peso compatível com a coleta manual.

§ 3º - Os comerciantes, seja qual for a forma de atividade, deverão manter a área ocupada, em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 10 - Para o exercício da atividade de comércio especial, os comerciantes deverão remover da área de venda ou ponto de localização, seus equipamentos, independentemente de suas características, diariamente após o encerramento das atividades.

Art. 11 - Todo comerciante, após o recebimento da autorização da Prefeitura para o exercício de suas atividades, deverá providenciar de imediato sua regularização junto às fiscalizações Municipais.

Art. 12 - É proibida a permanência de equipamentos para os comércios determinados por esta Lei, sobre áreas jardinadas de vias públicas, e nas proximidades de áreas de uso exclusivamente residencial.

Art. 13 - A Prefeitura não se responsabilizará pelo fornecimento de energia elétrica, água e telefone aos comerciantes.

Art. 14 - Não será permitida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e quaisquer tipos de mercadorias prejudiciais à saúde da população;

Parágrafo Único - Não serão permitidas ainda a venda de fitas magnéticas, CD's e fitas de vídeo, jóias, relógios e produtos eletro-eletrônico.

Art. 15 - Será expressamente proibido o exercício do comércio especial:

I - a menos de cinquenta (50) metros de estações de embarque e desembarque de passageiros, desde que não haja prévia determinação de espaços públicos, por parte da municipalidade;



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

IV – respeitar o horário de trabalho estabelecido pela Prefeitura do Município, no deferimento de sua licença, conforme o tipo de atividade.

Art. 17 – A Prefeitura estabelecerá a fixação de pontos para o exercício das atividades do comércio especial por Decreto.

Parágrafo único - Caberá a fiscalização de posturas do município o estudo e avaliação desses pontos, bem como o controle do cumprimento do estabelecido nesta lei nos limites de sua competência.

Art. 18 – A taxa de fiscalização de funcionamento para o comércio que trata esta lei, quando exercida em espaço determinado será a soma da tabela constante no art. 183, da Lei Complementar nº 170/01 e suas alterações, mais a tabela do anexo V, a qual se refere o art. 172 da mesma lei.

Art. 19 – Quando se tratar de comércio ambulante a taxa de fiscalização de funcionamento será a referida no anexo V da Lei Complementar 170/01 e suas alterações.

Art. 20 - O não atendimento das normas estabelecidas nesta Lei, sujeitarão os infratores à perda automática da autorização expedida pelo Poder Público, sem prejuízo da cobrança das taxas devidas e penalidades previstas nos artigos 182, Parágrafo Único, 186 e incisos a, b, c e d e art. 189 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 170/01.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 37, de 02 de março de 1994 e 57, de 11 de abril de 1996.

  
LUIZ ANTONIO BRAZ  
Prefeito Municipal

Publicado na Coordenadoria de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dez dias do mês de março do ano de dois e mil e quatro.

  
Berenice Ranalli Aparecida Trevisan  
Coordenadora